

**CONCORRÊNCIA CO SMDE Nº [•]/2025**

**CONCESSÃO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO USUÁRIO E  
EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA EM ESTAÇÕES E TERMINAIS DO  
SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM VIA SEGREGADA**

**ANEXO C – PENALIDADES**



CCPar

## PENALIDADES

### 1. Disposições Gerais

**1.1.** O presente ANEXO, em complemento ao CAPÍTULO VI e CAPÍTULO IX do CONTRATO, regra as penalidades aplicáveis no âmbito da CONCESSÃO, isolada ou concomitantemente, pelo descumprimento total ou parcial do CONTRATO, de seus ANEXOS e da legislação e regulamentação aplicáveis.

**1.2.** A aplicação das penalidades previstas neste ANEXO não prejudica a incidência de outras sanções previstas no EDITAL, no CONTRATO e demais ANEXOS, na legislação e regulamentação aplicáveis, tampouco exclui as responsabilidades civil e penal da CONCESSIONÁRIA, permanecendo a obrigação de reparar integralmente os danos causados à Administração Pública, nos termos do art. 156, §2º, da LEI DE LICITAÇÕES e do art. 7º, §2º, do Decreto Municipal nº 51.635/2022.

**1.3.** A aplicação das penalidades deverá sempre observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, do art. 156, §1º, da LEI DE LICITAÇÕES e dos art. 7º do Decreto Municipal nº 51.635/2022.

**1.4.** As penalidades aplicadas deverão ser registradas em cadastros oficiais de apenados, inclusive no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), nos termos do art. 161 da LEI DE LICITAÇÕES e do art. 30 do Decreto nº 51.635/2022, sem prejuízo das comunicações ao âmbito municipal.

**1.5.** Não será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA quando a infração decorrer de FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO ou inexigibilidade de conduta diversa, desde que o evento seja a causa direta e imediata do descumprimento em que a CONCESSIONÁRIA demonstre ter adotado todas as medidas diligentes ao seu alcance, nos termos da legislação civil.

**1.5.1.** Se identificado que a infração teria ocorrido, ainda que hipoteticamente não se verificasse o evento de FORÇA MAIOR e/ou CASO FORTUITO, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA.

**1.5.2.** Para os fins de aplicação das penalidades, considera-se:

- i. FORÇA MAIOR e CASO FORTUITO: o evento assim definido na forma da lei civil e que seja causa direta e imediata de uma infração no âmbito do CONTRATO;

- ii. Inexigibilidade de conduta diversa: a situação que, apesar de configurar infração prevista no presente ANEXO ou no CONTRATO, não resulta de culpa da CONCESSIONÁRIA, que diligentemente adotou as medidas que lhe cabiam para produzir resultado diverso, devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo.

**1.6.** Quando uma mesma conduta se enquadrar em mais de uma infração prevista neste ANEXO, aplicar-se-á o princípio da especialidade, aplicando-se a penalidade correspondente à infração mais específica, vedada a cumulação de infração mais genérica relativa à mesma conduta.

**1.7.** A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a reabilitação após o cumprimento do prazo e das condições fixadas em lei, especialmente a reparação integral do dano, nos termos do art. 163 da LEI DE LICITAÇÕES e dos arts. 39 e seguintes do Decreto Municipal nº 51.635/2022.

## **2. Das Sanções Administrativas**

**2.1.** As infrações sujeitas às penalidades previstas neste ANEXO classificam-se conforme a natureza e a gravidade da conduta da CONCESSIONÁRIA.

**2.1.1.** Considera-se caracterizada a infração quando verificado descumprimento de obrigação contratual ou regulatória, padrão mínimo, indicador, frequência de manutenção ou prazo, ou quando ocorrer fato que gere risco relevante à segurança de pessoas, ao meio ambiente, à integridade dos bens ou à continuidade da CONCESSÃO, sem prejuízo do disposto nos itens 2.3, 2.5, 2.7 e 2.9.

**2.2.** A gradação das penalidades a que está sujeita a CONCESSIONÁRIA observará a natureza e a gravidade da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:

- i. leve;
- ii. média;
- iii. grave; e
- iv. gravíssima.

**2.3.** A infração será considerada leve quando decorrer de condutas não dolosas da CONCESSIONÁRIA e que não comprometam a prestação adequada e contínua do objeto do CONTRATO.

**2.3.1.** As infrações leves serão, em regra, comunicadas por meio de Aviso de Verificação de Inconformidade (AVI) e, quando necessário, formalizadas por Notificação Preliminar de Inconformidade (NPI), nos termos da Cláusula 30ª do CONTRATO.

**2.3.2.** Identificada inconformidade sanável, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento Operacional (TAO), mediante o compromisso da CONCESSIONÁRIA de adotar as medidas corretivas no prazo fixado.

**2.3.3.** O descumprimento injustificado do TAO ou a reincidência na mesma conduta caracterizadora de infração leve ensejará a instauração do processo sancionador formal mediante lavratura de Auto de Infração, observados os procedimentos previstos no CONTRATO.

**2.4.** O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- i. advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; ou
- ii. multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor 0,5% (meio por cento) até 0,7% (sete décimos por cento) do VALOR DO CONTRATO, conforme a Base de Cálculo utilizada.

**2.5.** A infração será considerada média quando decorrer de conduta culposa e da qual não se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta.

**2.5.1.** As infrações médias serão apuradas, em regra, por meio de Aviso de Verificação de Inconformidade (AVI) e, quando necessário, formalizadas por Notificação Preliminar de Inconformidade (NPI), nos termos da Cláusula 30ª do CONTRATO.

**2.5.2.** Identificada inconformidade sanável, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento Operacional (TAO), desde que a inconformidade seja sanável e a CONCESSIONÁRIA colabore para a sua correção.

**2.5.3.** O descumprimento do TAO ou a reincidência em conduta caracterizadora de infração média ensejará a lavratura imediata de Auto de Infração e a instauração do processo sancionador formal.

**2.6.** O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- i. Advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- ii. Multa no valor de 0,7% (sete décimos por cento) até 0,9% (nove décimos por cento) do valor do CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

**2.7.** A infração será considerada grave quando decorrer de conduta dolosa e da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta.

**2.7.1.** A apuração da infração grave terá início mediante lavratura de Auto de Infração, observados os procedimentos e garantias previstos na Cláusula 38ª do CONTRATO, sem prejuízo das comunicações prévias que a ENTIDADE GESTORA entenda necessárias à adequada instrução do processo.

**2.8.** O cometimento de infração grave ensejará a aplicação, de maneira isolada ou concomitante, das seguintes penalidades:

- i. Multa no valor de 1% (um por cento) até 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) do valor do CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- ii. Impedimento de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, por prazo não superior a 03 (três) anos, relativamente a todos os acionistas que exerciam o CONTROLE da SPE na época em que ocorrido o ato ilícito ensejador da punição.

**2.9.** A infração será considerada gravíssima quando suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público.

**2.9.1.** A apuração da infração gravíssima terá início mediante lavratura de Auto de Infração, observados os procedimentos e garantias previstos na Cláusula 30ª do CONTRATO, sem prejuízo das comunicações prévias que a ENTIDADE GESTORA entenda necessárias à adequada instrução do processo.

**2.10.** O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação de maneira isolada ou concomitante das seguintes penalidades:

- i. Multa no valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) até 5% (cinco inteiro por cento) do valor do CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- ii. Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, por prazo não superior a 03 (três) anos, relativamente a todos os acionistas que detenham o CONTROLE da SPE na época em que ocorrido o ato ilícito ensejador da punição; e/ou
- iii. Declaração de inidoneidade para participar de licitações e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, relativamente a todos os acionistas que detenham o CONTROLE da SPE na época em que ocorrido o ato ilícito, por até 6 (seis) anos, ou até que seja promovida a reabilitação ou até que seja promovida a reabilitação na forma do art. 163 da LEI DE LICITAÇÕES.

**2.11. Prerrogativas do Poder Concedente.** A aplicação das multas acima não prejudica, altera, limita ou modifica o direito do PODER CONCEDENTE de:

- i. declarar a caducidade ou decretar a intervenção da CONCESSÃO, observado o princípio da graduação da pena;
- ii. buscar o ressarcimento pelas perdas e danos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- iii. impor outras sanções previstas no CONTRATO e/ou na legislação aplicável.

**2.12.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas subcláusulas anteriores, a reiteração, do inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, conferirá ao PODER CONCEDENTE a aplicar multa moratória diária, calculada sobre o VALOR DO CONTRATO, até a regularização da situação, nos seguintes limites:

- i. No mínimo 0,0000001% (um décimo de milionésimo por cento) e no máximo 0,000005% (cinco milionésimos por cento) do valor do CONTRATO, por dia, até a efetiva regularização da situação que caracterize infração de natureza leve ou média; e
- ii. No mínimo 0,000005% (cinco milionésimos por cento) e no máximo 0,00001% (dez milionésimos por cento) do valor do CONTRATO, por dia, até a efetiva regularização da situação que caracterize infração de natureza grave ou gravíssima.

**2.13.** A reincidência da CONCESSIONÁRIA em três infrações leves distintas, dentro de um mesmo período de monitoramento contratual definido pela ENTIDADE GESTORA, ensejará a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO.

**2.14.** As infrações que demandarem a lavratura de Auto de Infração serão formalmente apuradas em processo administrativo sancionador, instaurado e instruído pela ENTIDADE GESTORA, com registro dos fatos, análise das justificativas apresentadas e emissão de relatório técnico conclusivo.

**2.14.1.** O Auto de Infração constitui ato administrativo inaugural e não punitivo, formalizando a constatação da irregularidade e conferindo à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**2.14.2.** O processo sancionador observará, em todas as etapas, as garantias do devido processo legal assegurado à CONCESSIONÁRIA:

- i.** prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia contado da intimação do Auto de Infração;
- ii.** a possibilidade de requerer e produzir provas;
- iii.** a apresentação de alegações finais, quando cabível, antes da conclusão da instrução;
- iv.** o direito de interpor recurso administrativo com efeito devolutivo, contra a decisão que aplicar penalidade, observado o rito previsto na Cláusula 30ª do CONTRATO.

**2.15.** Concluída a instrução, a ENTIDADE GESTORA elaborará relatório técnico conclusivo e encaminhará o processo ao PODER CONCEDENTE para decisão.

**2.15.1.** O processo será submetido à Procuradoria Geral do Município – PGM/RJ, para emissão de parecer jurídico conclusivo e controle de legalidade, exceto nos casos de advertência e multa, nos quais o parecer jurídico poderá ser dispensado, nos termos do art. 13, §3º, do Decreto Municipal nº 51.635/2022.

**2.15.2.** Nos casos em que o parecer da PGM for dispensado, poderá ser solicitada análise jurídica pela Superintendência Jurídica da CCPAR (SJUR), a critério do PODER CONCEDENTE, para subsidiar a decisão administrativa.

**2.16.** A aplicação das penalidades constitui competência exclusiva do PODER CONCEDENTE, devendo o ato decisório ser devidamente fundamentado, podendo reportar-se à legislação aplicável, ao relatório conclusivo da ENTIDADE GESTORA, ao parecer jurídico, quando houver, e às circunstâncias específicas do caso, considerando a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a reincidência e o histórico de cumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA, observado sempre o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

### 3. Da Matriz de Penalidades

3.1. Para as seguintes infrações, a aplicação da sanção de multa seguirá as categorias de incidência na MATRIZ DE PENALIDADES abaixo:

	Ocorrência	Categoria	Incidência	Base de Cálculo
1	Não adotar Livro de Ordem referente a obras e serviços de engenharia e arquitetura, nos termos da legislação do sistema CONFEA/CREA	LEVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
2	Não adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta (compliance)	LEVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
3	Deixar de realizar a manutenção preventiva ou corretiva de caráter pontual nos ATIVOS, quando a omissão não comprometer a segurança de pessoas, a integridade dos bens públicos ou a continuidade do serviço concedido.	LEVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
4	Deixar de comunicar de maneira imediata ao PODER CONCEDENTE e demais autoridades competentes, todas as ocorrências, infrações e atos de depredação e vandalismo, ocorridos nos ATIVOS DE COMUNICAÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.	LEVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
5	Não apresentar anualmente as demonstrações financeiras e contábeis auditadas da CONCESSIONÁRIA.	MÉDIA	Por dia de atraso	VALOR DO CONTRATO
6	Não publicar suas demonstrações financeiras no período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do que prevê a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 8.987/1995.	MÉDIA	Por dia de atraso	VALOR DO CONTRATO
7	Deixar de apresentar os planos e relatórios nos prazos determinados no CONTRATO e em seus ANEXOS, por culpa da CONCESSIONÁRIA.	MÉDIA	Por mês até a entrega do plano ou relatório atrasado	VALOR DO CONTRATO
8	Deixar de informar o PODER CONCEDENTE sobre evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, na forma prevista no CONTRATO.	MÉDIA	Por evento ou situação não informada	VALOR DO CONTRATO



	Ocorrência	Categoria	Incidência	Base de Cálculo
9	Deixar de informar o PODER CONCEDENTE, no prazo estipulado, sobre circunstância ou ocorrência que, constituindo motivo de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, impeça ou venha a impedir a normal execução do OBJETO.	MÉDIA	Por circunstância ou ocorrência não informada	VALOR DO CONTRATO
10	Deixar de arquivar as informações sobre os serviços e atividades executados durante a vigência da CONCESSÃO, quando assim estabelecido pelo CONTRATO ou pelas normas aplicáveis.	MÉDIA	Por informação não arquivada ou por negativa de acesso	VALOR DO CONTRATO
11	Não permitir o livre acesso ao PODER CONCEDENTE às informações sobre os serviços e atividades da CONCESSÃO, seja por falta de arquivamento das informações ou por negativa de acesso.	MÉDIA	Por informação não arquivada ou por negativa de acesso	VALOR DO CONTRATO
12	Deixar de registrar ou atualizar, quando couber, o inventário dos BENS REVERSÍVEIS.	MÉDIA	Por ocorrência – bem(ns) faltante(s) ou não atualizado(s) no inventário	VALOR DO CONTRATO
13	Deixar acumular na ÁREA DA CONCESSÃO entulhos, sobras e demais materiais inservíveis.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
14	Não destinar ou realizar triagem, transporte, armazenagem, descarte e/ou aproveitamento da sucata e dos resíduos eventualmente originados na CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
15	Deixar de reparar, após solicitação e no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, vícios aparentes e/ou ocultos/estruturais nos ATIVOS.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
16	Deixar de informar o PODER CONCEDENTE caso quaisquer licenças, permissões ou autorizações para a plena execução do OBJETO forem retiradas, revogadas ou caducarem, conforme previsto no CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
17	Deixar de apresentar, ao PODER CONCEDENTE, os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (FGTS, INSS, PIS e COFINS) referentes à CONCESSÃO e aos empregados envolvidos na execução do OBJETO.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO

	Ocorrência	Categoria	Incidência	Base de Cálculo
18	Deixar de apresentar ao PODER CONCEDENTE a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e/ou Registro de Responsabilidade Técnico – RRT, quando solicitado, nos termos previsto no CONTRATO e seus ANEXOS.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
19	Deixar de realizar, total ou parcialmente, a manutenção preventiva, corretiva e corretiva emergencial dos ATIVOS, em desconformidade com os padrões, prazos ou procedimentos definidos no CONTRATO e seus ANEXOS, quando a omissão comprometer o funcionamento regular dos ATIVOS, gerar risco à segurança de pessoas ou à integridade dos bens públicos.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
20	Não cumprir as Normas Técnicas de regência dos projetos e serviços a serem realizados nos termos previsto no CONTRATO e seus ANEXOS.	MÉDIA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
21	Deixar de realizar o pagamento devido a título da OUTORGA FIXA, OUTORGA VARIÁVEL, de compartilhamento RECEITAS DE PROJETOS ESPECIAIS ou ENCARGO DE GESTÃO na forma e no prazo estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS.	MÉDIA	Por dia de atraso	VALOR DO CONTRATO
22	Deixar de segregar, total ou parcialmente, o montante mensal correspondente aos ENCARGOS DE OPERAÇÃO, nos termos da Cláusula 12ª do CONTRATO, ou realizar a segregação com atraso injustificado. Caracteriza-se também a infração quando, após o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do encargo, salvo disposição contratual diversa, não for comprovada a execução ou for identificado, no Relatório de Execução de Encargos, o não provisionamento do valor estipulado para sua realização	LEVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
23	Deixar de cumprir as obrigações junto ao Ministério do Trabalho, incluindo a matrícula da obra junto ao Cadastro Específico do INSS, bem como os programas de segurança do trabalho obrigatórios	GRAVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
24	Não observar as disposições contratuais atinentes aos licenciamentos.	GRAVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
25	Colocar em risco os USUÁRIOS, por negligência na reparação de vícios aparentes ou ocultos/estruturais em estruturas referentes aos ATIVOS, conforme previsto no CONTRATO e de seus ANEXOS.	GRAVE	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO

	Ocorrência	Categoria	Incidência	Base de Cálculo
26	Não permitir o acesso do PODER CONCEDENTE aos registros contábeis, dados e informações operacionais, seus e de suas subcontratadas.	GRAVE	Por ocorrência - negativa de acesso.	VALOR DO CONTRATO
27	Não contratação ou não manutenção em vigor, durante todo o prazo da CONCESSÃO, de seguro obrigatório, de acordo com o disposto neste CONTRATO; deixando de entregar ao PODER CONCEDENTE cópia das apólices de seguro e comprovantes de pagamento de prêmios, bem como das suas eventuais renovações.	GRAVE	Por mês sem seguro obrigatório	VALOR DO CONTRATO
28	Não renovar a contratação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, ou a sua manutenção em desacordo com as obrigações previstas no CONTRATO.	GRAVE	Por dia de atraso	VALOR DO CONTRATO
29	Deixar de manter, durante o prazo do CONTRATO, os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica previstos no EDITAL.	GRAVE	Por mês de atraso	VALOR DO CONTRATO
30	Deixar de cumprir o prazo máximo de implantação dos ENCARGOS DE OPERAÇÃO, conforme obrigações previstas no CONTRATO.	GRAVE	Por semana de atraso	VALOR DO CONTRATO
31	Qualquer atitude comissiva ou omissiva que impeça ou dificulte o exercício da fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE e/ou dos agentes da ENTIDADE GESTORA.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
32	Não integralização do capital social de acordo com o disposto no CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
33	Redução do capital social da SPE em valor inferior ao mínimo estabelecido neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
34	Conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
35	Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS e/ou terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO
36	Firmar contratos para explorar os SERVIÇOS após o advento do término do prazo de vigência da CONCESSÃO ou com vigência que ultrapasse o prazo de vigência da CONCESSÃO, salvo em caso de expresse acordo e autorização do PODER CONCEDENTE.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO

	Ocorrência	Categoria	Incidência	Base de Cálculo
37	Não apresentar o Certificado de Aprovação (CA) válido, quando solicitado, para as estruturas aplicáveis na ÁREA DA CONCESSÃO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência	VALOR DO CONTRATO

#### 4. Disposições Complementares

**4.1.** Para infrações não previstas na MATRIZ DE PENALIDADES, o valor da multa terá como Base de Cálculo o valor do dano causado, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o VALOR DO CONTRATO, observado o rito procedimental disciplinado nas Cláusulas 29ª e 30ª do CONTRATO.

**4.2.** As condutas não tipificadas expressamente na MATRIZ DE PENALIDADES deverão ser enquadradas conforme os parâmetros de gravidade previstos neste ANEXO, cabendo ao PODER CONCEDENTE, com suporte técnico da ENTIDADE GESTORA, definir a categoria da infração e a dosimetria da penalidade de forma motivada, considerando, entre outros fatores, a gravidade da falta, a extensão do dano, o número de USUÁRIOS atingidos, a duração da irregularidade, a reincidência, o histórico de desempenho da CONCESSIONÁRIA, o grau de culpa ou dolo e as medidas corretivas adotadas de forma espontânea ou após notificação.

**4.3.** As sanções previstas neste ANEXO serão aplicadas mediante processo administrativo sancionador regularmente instaurado, não se condicionando à advertência prévia ou reincidência, podendo ser aplicada advertência para infrações de menor potencial ofensivo, quando cabível, conforme avaliação do PODER CONCEDENTE.

**4.4.** O PODER CONCEDENTE, mediante proposta técnica da ENTIDADE GESTORA e de forma motivada, poderá, observados os limites estipulados neste ANEXO:

- i. reduzir a multa dentro dos limites estipulados na LEI DE LICITAÇÕES;
- ii. converter a multa em advertência apenas para infrações leves ou médias, quando presentes simultaneamente:
  - a) ausência de dolo e de culpa grave;
  - b) baixo impacto efetivo e rápida cessação; e
  - c) reparação integral do dano, se existente;
- iii. substituir a aplicação imediata da multa por Termo de Ajustamento Operacional (TAO), com metas e prazos, sem prejuízo da multa caso o TAO seja descumprido.

**4.5.** É vedada a aplicação de medidas de modulação benéfica nos casos de fraude, dolo, obstrução da fiscalização, reincidência qualificada ou risco relevante à segurança de pessoas, ao meio ambiente ou à continuidade da CONCESSÃO.

**4.6. Vedação ao Enriquecimento Ilícito.** A prática de qualquer infração não poderá, em nenhuma hipótese, ensejar enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar a restituição ou neutralização, de toda e qualquer vantagem obtida com a infração, podendo, para tanto, executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO e/ou recorrer às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**4.7.** Sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas no ANEXO, a prática de infração grave ou gravíssima poderá acarretar a declaração de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da legislação aplicável e das disposições contratuais.

**4.8.** A penalidade prevista no inciso III e IV do art. 156 da LEI DE LICITAÇÕES, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, produzem efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos.

**4.9.** A penalidades referidas na subcláusula anterior poderão, ainda, alcançar a CONTROLADORA da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovada a sua concorrência para a prática dos ilícitos que ensejaram à aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com o §4º do art. 156 da LEI DE LICITAÇÕES.

**4.10.** Todos os valores de multas previstos neste ANEXO serão atualizados pelo ÍNDICE DE REAJUSTE definido no CONTRATO, até a data de seu efetivo pagamento.